



PARECER Nº 054/2024 - CADFARF – O.S. Nº 340

Protocolo nº 1529/2025– Processo nº 520/2025

Data: 26/02/2025

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 303/2025** que:
“Acrescenta o inciso I ao §6º do Art. 19 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, com a finalidade de reduzir a multa aplicada no caso de descumprimento dos procedimentos e periodicidade estabelecidos para atualização de estoque de rebanho”.

Autor: Deputado Estadual Lúdio Cabral

Relator: Deputado Estadual

Julio Campos

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/02/2025 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, e teve seu devido cumprimento em 19/03/2025, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE no dia 20/03/2025 (fl. 05-v), onde o mesmo foi conduzido na mesma data à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, para emissão de parecer no tocante ao mérito.



Submete-se a esta Comissão, o **Projeto de Lei nº 303/2025**, de autoria do Deputado Estadual **Lúdio Cabral**, que: *“Acrescenta o inciso I ao §6º do Art. 19 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, com a finalidade de reduzir a multa aplicada no caso de descumprimento dos procedimentos e periodicidade estabelecidos para atualização de estoque de rebanho”*.

O autor do Projeto de Lei justifica que: *“Com a suspensão da vacinação contra febre aftosa em Mato Grosso, tornou-se obrigatória a atualização cadastral dos rebanhos, sob pena de multa de 27 UPF/MT (R\$ 6.658,52), sem considerar o porte do produtor. A legislação atual não diferencia entre grandes e pequenos produtores, penalizando desproporcionalmente agricultores familiares, que muitas vezes possuem apenas um animal e vivem em regiões remotas com pouco acesso à informação. Muitos são idosos ou analfabetos e não compreendem os comunicados escritos, solicitando que sejam feitos em áudio. A multa atual supera o valor médio de um bezerro (cerca de R\$ 2.500,00), podendo, em alguns casos, ultrapassar o valor de todo o rebanho. Tal penalidade afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva. O STF já admite a extensão do princípio do não confisco (CF, art. 150, IV) às multas. Assim, propõe-se a gradação da sanção conforme o tamanho do rebanho, corrigindo a desproporção existente e promovendo justiça fiscal no campo”*.

Em apertada síntese, é esboço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno). Compete a esta Comissão enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.



No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas pela Secretaria de Serviços Legislativos (fls. 05), fora encontrada proposituras conexas ao tema do projeto. Porém, em análise detida por esta Comissão os projetos de lei não tratam do mesmo assunto, logo, não há qualquer impeditivo, para análise de mérito da propositura, conforme passa a expor.

Pois bem. O presente projeto de lei tem por finalidade modificar a Lei nº 10.486/2016, que trata das diretrizes para a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, acrescentando nova disposição ao §6º do Art. 19. A proposta institui sanções diferenciadas de acordo com o porte do estabelecimento rural, graduando as penalidades para o descumprimento da obrigação prevista no §4º do mesmo artigo, que trata da **obrigatoriedade de atualização cadastral após a suspensão da vacinação contra febre aftosa**.

A priori já se verifica, que a proposta em análise demonstra **coerência com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade**, previstos implicitamente no ordenamento jurídico nacional, e se alinha com os princípios constitucionais e normativos que regem o setor agropecuário.

Senão vejamos o que dispõe os **artigos 23, incisos VI e VII, 225 e 170, VI**, ambos da **Constituição Federal**:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



(...);

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...);

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...);

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...);

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Logo, depreende-se que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater as causas da epidemia, bem como fiscalizar a produção e o consumo. Garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público controlar as atividades que possam afetar esse equilíbrio — o que inclui a sanidade animal no contexto agropecuário. E por fim, deve a ordem econômica observar a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sustentável do setor produtivo.

A propositura, também se encontra em conformidade com a **Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)**, qual prevê em seu art. 6º abaixo:





Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Da leitura do presente artigo, este prevê a gradação das sanções administrativas de acordo com a **capacidade econômica do infrator** (art. 6º), o que se aplica ao presente caso, uma vez que diferencia a penalidade para pequenos e médios produtores, demonstrando **justiça fiscal e regulatória**.

E na mesma linha, encontramos o § 1º do art. 145, da CF, senão vejamos:

Art. 145. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

(...);

§ 1º *Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

Depreende-se que o § 1º do art. 145 da CF consagra o **princípio da capacidade contributiva**, que é um dos pilares do sistema tributário brasileiro e da justiça fiscal. A principal finalidade é garantir que a tributação seja **mais justa, equilibrada e compatível com a realidade econômica de cada contribuinte**. Em outras palavras, busca-se evitar um sistema regressivo, no qual os mais pobres são proporcionalmente mais onerados do que os ricos.



Além disso, o parágrafo **fortalece o papel do Estado na fiscalização tributária**, desde que está se dê dentro dos limites legais e constitucionais, garantindo transparência e respeito aos direitos fundamentais.

Ainda, citamos o Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA) que é regulamentado, em parte, pela Instrução Normativa nº 48, de 13 de julho de 2020, qual normatiza as diretrizes gerais de atuação para o PNEFA, estabelecendo as bases para o programa. Adicionalmente, o Decreto nº 10.139, de 2019, consolida os atos normativos inferiores a decreto relacionados ao PNEFA. O PNEFA é um programa fundamental para a saúde animal e para a defesa agropecuária do país, visando a prevenção e o controle da febre aftosa, uma doença altamente contagiosa que afeta animais pecuários. E após a suspensão da vacinação, a **responsabilidade dos produtores na manutenção do cadastro de rebanhos se torna ainda mais crucial**, pois o controle sanitário depende exclusivamente da vigilância e atualização cadastral.

Portanto, a gradação proposta reforça a adesão voluntária e responsável dos pequenos produtores, sem penalizar de forma desproporcional aqueles que possuem número reduzido de animais, o que se alinha com a política pública de incentivo à regularização fundiária e produtiva de pequenos estabelecimentos.

Como visto a Lei nº 10.486/2016 atual prevê a **sanção pecuniária fixa de 27 UPF/MT** no §6º do art. 19, aplicável indistintamente a todos os casos de descumprimento das obrigações cadastrais. A proposta de acréscimo do inciso I introduz uma **sistemática mais justa e proporcional**, promovendo adequação à realidade dos diversos portes de produtores rurais no estado.

Diante do exposto, a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei**, por entender que:





1. Atende aos princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade;
2. Contribui para a efetividade da política pública de defesa sanitária animal;
3. Incentiva a adesão voluntária dos produtores à atualização cadastral;
4. Harmoniza-se com as legislações federais e estaduais em vigor;
5. Estimula a regularização e a permanência de pequenos produtores na atividade agropecuária.

Nesse contexto, a proposta reforça a adesão voluntária à regularização sanitária e estimula a permanência do pequeno produtor na atividade agropecuária, promovendo justiça fiscal e regulatória, e sua contribuição à efetividade das políticas públicas de defesa agropecuária, sua conformidade com o ordenamento jurídico e sua relevância social e econômica para o campo mato-grossense.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 303/2025 de autoria do Deputado **Lúdio Cabral**.

É o Parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei nº 303/2025**, de autoria do Deputado Estadual **Lúdio Cabral**, que: *“Acréscenta o inciso I ao §6º do Art. 19 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, com a finalidade de reduzir a multa aplicada no caso de descumprimento dos procedimentos e periodicidade estabelecidos para atualização de estoque de rebanho”*.

A proposta busca corrigir uma distorção existente, onde a multa de 27 UPF/MT é aplicada de forma igualitária, independentemente da quantidade de animais,





penalizando injustamente pequenos produtores, muitos dos quais vivem em regiões remotas e enfrentam dificuldades de acesso à informação. A iniciativa respeita o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, não havendo proposições semelhantes em tramitação, conforme certidão da Secretaria de Serviços Legislativos.

A medida está em consonância com princípios constitucionais como a razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e não confisco, conforme os artigos 145, §1º, e 150, IV, da Constituição Federal. Também se alinha à Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que determina a gradação das penalidades conforme a situação econômica do infrator, e aos objetivos do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA), especialmente após a suspensão da vacinação, quando a vigilância sanitária depende diretamente da atualização cadastral por parte dos produtores.

Nesse contexto, a proposta reforça a adesão voluntária à regularização sanitária e estimula a permanência do pequeno produtor na atividade agropecuária, promovendo justiça fiscal e regulatória. A Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, portanto, manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto por sua contribuição à efetividade das políticas públicas de defesa agropecuária, sua conformidade com o ordenamento jurídico e sua relevância social e econômica para o campo mato-grossense.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 303/2025 de autoria do Deputado **Lúdio Cabral**.

Sala das Comissões, em 03 de Junho de 2025.



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 303/2025 Parecer n.º 054/2025	
Reunião da Comissão em: <u>03 / 06 / 2025</u>	
Presidente: Deputado Nininho	
Relator: <u>Dep. Julio Campos</u>	
VOTO DO RELATOR	
Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 303/2025 de autoria do Deputado Lúdio Cabral .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Membro Titular	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA Membro Titular	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN - FABINHO Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Suplente	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Membro Suplente	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro Suplente	
DEPUTADO THIAGO SILVA Membro Suplente	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Suplente	